



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial nº 0000678-61.2013.815.0391

Origem : Comarca de Teixeira
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Impetrante : Wilson de Almeida Combustível - ME
Advogado : Luiz Gustavo de Sousa Marques – OAB/PB nº 14.343
Impetrada : Prefeita do Município de Desterro
Pessoa Jur. Int. : Município de Desterro
Advogado : Agripino Cavalcanti de Oliveira - OAB/PB nº 9.447
Remente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PEDIDO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO DE DÉBITOS MUNICIPAIS E LIBERAÇÃO DE ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO DO POSTO DE GASOLINA. INDEFERIMENTO. DIREITO DE CERTIDÃO. RESPALDO CONSTITUCIONAL. ART. 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA NO FORNECIMENTO. ILEGALIDADE CONFIRMADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ADIMPLENTO NA OBRIGAÇÃO IMPUTADA NA EDILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido.

- O interesse processual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção do seu direito, o qual não pressupõe prévio esgotamento da via administrativa.

- Nos moldes do art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, a “obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”, é assegurada aos cidadãos, independentemente do pagamento de taxas.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a remessa oficial.

Wilson de Almeida Combustível - ME impetrou **Mandado de Segurança com pedido de liminar** contra suposta ilegalidade praticada pela **Prefeita do Município de Desterro**, referente ao indeferimento de certidão de dívida positiva ou negativa, a fim de permitir a participação em licitação pública, ou ter regularizado o estabelecimento comercial de venda de combustível. Afirma e comprova, mediante os documentos juntados às **fls. 17/32**, atender aos requisitos inerentes ao labor desempenhado, a saber: posto de gasolina.

Liminar deferida, **fls. 37/39 e 128/131**.

Informações prestadas pela autoridade coatora, **fls. 51/58**, alegando inicialmente a falta de prova do requerimento administrativo pelo impetrante, bem como do pagamento de taxas exigidas, para, no mérito, sustentar a impossibilidade de utilização da ação mandamental para requerer pleito embasado em suposições, haja vista a ausência de direito líquido e certo às certidões perseguidas e liberação de alvará.

Instado a intervir nos autos, o representante do Ministério Público opinou pela concessão da segurança, pois o direito de certidão tem respaldo no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, **fls. 145/148**.

O Juiz de Direito *a quo* concedeu a segurança pleiteada, consignando os seguintes termos, **fls. 149/150**:

De tal modo, confirmo a liminar e concedo a ordem de segurança para determinar que a impetrada forneça a certidão solicitada na inicial e alvará de funcionamento, no prazo de 48 horas, sob pena da adoção das providências cabíveis.

Sem recurso voluntário das partes, **fl. 160**, os autos subiram a esta instância revisora por força de **reexame obrigatório**.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, cumpre registrar o teor do inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República de 1988, o qual estabelece:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e

aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. E, por ser remédio tão relevante e eficaz contra os atos ilegais e abusivos, deve ter seus requisitos respeitados e interpretados de forma restritiva, sob pena de se tornar um instrumento arbitrário e inconsequente de controle dos atos administrativos.

Ressalte-se, a impetração do *mandamus* somente é possível, nos termos do texto constitucional, para proteger direito líquido e certo e, ausente um desses requisitos, não caberá a concessão da segurança.

Nesse sentido, **Hely Lopes Meirelles** disserta:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros

meios judiciais. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (In. **Mandado de Segurança**, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 36-37).

Também, **Theotônio Negrão**:

Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.42727/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado “em fatos incontroversos e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas” (RTJ 124/948; nesse sentido: STJ – RT 676/187) (In. **Código de Processo Civil**, 31ª edição, Saraiva, p. 469).

Direito líquido e certo é aquele resultante de fato concreto e incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, não podendo reclamar produção de provas ou interpretação de leis, pois com a petição inicial deve o impetrante trazer a prova indiscutível, completa e transparente de seu direito eminentemente líquido e certo, não se admitindo presunções ou sustentação em interpretação de lei da forma a lhe interessar mais.

Demais disso, é certo que a peça inicial de mandado de segurança deve vir instruída com os documentos indispensáveis à comprovação das alegações que a embasam, porquanto se trata de ação voltada à proteção desse direito líquido e certo, isto é, direito demonstrável de plano.

No caso dos autos, **Wilson de Almeida Combustível**

- **ME** impetrou o vertente *mandamus*, em desfavor de suposta ilegalidade praticada pela **Prefeita do Município de Desterro**, postulando o direito de receber certidão de débito fiscal positiva ou negativa, perante à Edilidade, o que inviabiliza a participação em licitações públicas, bem como a liberação de alvará para funcionamento do posto de gasolina.

Portanto, por intermédio da presente **remessa oficial**, o desate da controvérsia reside em verificar o acerto do pronunciamento judicial de fls. 149/150, por meio do qual, o Juiz *a quo* ordenou à autoridade coatora expedir a certidão almejada, bem como o alvará de funcionamento.

Adianto que a resposta é positiva.

Em primeiro legal, a pretensão inicial tem amparo na Constituição Federal, quando o art. 5º, XXXIV, alínea “b”, autoriza ao cidadão o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Desse modo, qualquer negativa em fornecer certidão, visando a fins lícitos, como ocorrente na espécie, configura ilegalidade da autoridade pública, ora constada, quando, mesmo em sendo deferida a liminar a Prefeita Municipal se eximia de apresentá-la, ao argumento de falta de requerimento administrativo ou ausência do pagamento de taxas para emissão correlata.

Sobre o requerimento administrativo, há prova de ter existido pedido nesse sentido, fls. 32, 85/89 e 99.

E, mesmo que não tivesse realizado, sabe-se que este não seria empecilho à emissão da certidão, pois, como se sabe, após o advento da Constituição da República de 1988, a qual adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, XXXV, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento de ação.

O pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental previsto na Carta Cidadã, não sendo cabível impor a alguém o dever de ingressar com requerimento administrativo, tendo em vista não haver previsão legal para tanto.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado desta Corte de Justiça, destacado na parte interessa:

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANÁLISE CONJUNTA DO 1º APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO OBRIGATORIEDADE. REJEIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE ADMINISTRATIVO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITO DE TODO TRABALHADOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). INCIDÊNCIA NO 13º SALÁRIO. DEVIDO. DESPROVIMENTO. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas (Súmula 490). **o fato de a autora não ter postulado, previamente, o pagamento da indenização pela via administrativa não obstrui a postulação judicial.(...)** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000613220138150511, 3ª Câmara cível, Relator Desa. Maria das Graças Morais Guedes, j. em 03-06-2014)

A versão concernente à **inadimplência de taxas**, por

seu turno, não encontra embasamento nos autos, uma vez que foi comprovada pelo impetrante o pagamento do Alvará emitido em 31/12/2012, fl. 33. Outrossim, a certidão negativa de débito datada de 31 de dezembro de 2012, teria validade por mais noventa dias, justificando o pagamento na mencionada data.

E, independente do pagamento acima constatado, ao ingressar com o *mandamus* em epígrafe, o promovente requereu o fornecimento de certidão, “seja negativa ou positiva”, fl. 11, o que fora negada pela autoridade coatora.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para manter inalterada a sentença.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de novembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator